

Projeto de Lei n.º _____, de 2003
(Do Senhor Severino Cavalcanti)

Altera a Lei n.º 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1^o (...).

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, ainda que ocorra o ressarcimento de despesas de que trata o art. 3º desta Lei. (NR)

$$(\dots)$$

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, mediante:(NR)

I – a apresentação de documentos comprobatórios das despesas; ou (AC)

II – o recebimento de quantia mensal pré-fixada com base em estimativa de gastos. (AC)

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas no termo de adesão, referido no art. 2º desta Lei, pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.(NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o intuito de aprimorar e facilitar a aplicação da Lei do Serviço Voluntário. Com efeito, a lei define serviço voluntário como o trabalho realizado por pessoas físicas, não remunerado, sem gerar obrigações trabalhistas ou previdenciárias.

A chamada Lei do Voluntariado permite, em seu art. 3º, ao prestador do serviço voluntário ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades pertinentes às ações que desempenhar. Exige-se, no entanto, que o ressarcimento seja autorizado pela Entidade receptora dos serviços.

O advento oportuno dessa Lei, iniciativa meritória do Conselho da Comunidade Solidária, convalidada pelo Poder Legislativo, propiciou à sociedade brasileira um avanço significativo no aumento dos recursos humanos prestados voluntariamente. De fato, o diploma legal em questão definiu, com a clareza necessária, as regras e as relações jurídicas entre os prestadores de serviços voluntários e as Entidades receptoras, as quais devem estar devidamente identificadas em termo de adesão celebrado entre as partes.

Apesar do teor e forma praticamente irretocável da referida Lei, a pedido das próprias Instituições, propõe-se a inclusão da possibilidade do ressarcimento das despesas realizadas pelo voluntário ser feita mediante o recebimento mensal de quantia pré-fixada no termo de adesão, sem que isto configure relação trabalhista.

Como ocorre em diversos países, a ação voluntária vem se consolidando no Brasil como uma prática cívica, de efeito salutar, agregando cada vez mais uma imensa legião de pessoas de boa vontade, dispostas a oferecer os recursos da sua abnegação em benefício do desenvolvimento humano e da justiça social no nosso país.

Nesse sentido, a Lei do Voluntariado legou à Nação a consciência definitiva da responsabilidade social como dever-direito de todo o cidadão e não apenas do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2003.

SEVERINO CAVALCANTI
DEPUTADO FEDERAL